



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jitaúna

1

Segunda-feira • 4 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2767

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Jitaúna publica:

- **Parecer Jurídico - Pregão Eletrônico Nº 003/2022 - Almeida Lima Varejo e Atacado Ltda**
- **Decisão Administrativa - Pregão Eletrônico Nº 003/2022 - Almeida Lima Varejo e Atacado Ltda**



**Com a Imprensa Oficial  
a população sabe as  
ações do gestor.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
(73) 3535-2745 (73) 3535-2285  
contato@prefeituradejitauna.com.br

### PARECER JURÍDICO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022.**

**EMPRESA RECORRENTE: ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA**

#### I. DA CONSULTA:

Trata o presente expediente de consulta advinda da Comissão de Licitações, acerca da análise do Recurso interposto pela empresa **ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA**.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A licitação ocorrera na modalidade de pregão eletrônico, em 29.03.2022, atuando como pregoeiro o Sr. Jarbas Apolônio da Silva Júnior, sendo o recurso protocolado no dia 31.03.2022.

A empresa recorrente restou inabilitada por descumprimento de regramento contido no edital.

Inconformada, interpôs recurso, o qual foi protocolado tempestivamente.

O Recurso Administrativo argui, em síntese fática, o seguinte:

A Prefeitura Municipal de Jitaúna publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022- Pregão Eletrônico, por menor preço, com critério de julgamento pelo menor valor global, que tem por objeto o registro de preços, tendo por base a proposta mais

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
☎ (73) 3535-2745 ☎ (73) 3535-2285  
✉ contato@prefeituradejitauna.com.br

vantajosa para a contratação de empresa do ramo, para o fornecimento de medicamentos e materiais de consumo para a secretaria de saúde do município de Jitaúna, iniciada a licitação, realizou-se, no dia 22/03/2022, a sessão pública de abertura de propostas a recorrente foi habilitada e participou do certame regularmente, contudo, na fase após os lances das empresas e sendo a vencedora da melhor proposta para o lote 06 do referido pregão, foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do edital: 7.2.3. letra d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

E assim consignaram-se os pedidos da peça as fls. 07:

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retome o procedimento licitatório e declare a empresa ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA, habilitada, para os itens vencidos por esta empresa com a melhor proposta de preço.

É esse o breve relatório, passo a opinar.

## II. DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente passo a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Não incidem razões que conduzam ao não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, dessa forma, tempestivo.

Assim, considerando que o recurso fora protocolada dentro do prazo legal, após a devida publicação do edital, deve o presente recurso ser **CONHECIDO**, ante a sua tempestividade.

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
(73) 3535-2745 (73) 3535-2285  
contato@prefeituradejitauna.com.br

Adiante, passo a análise de mérito, a fim de demonstrar, neste parecer, que razões assistem ao recorrente, existindo causa motivadora da reforma da decisão da comissão de licitação.

Isto porque, em que pese os nobres fundamentos utilizados para inabilitação da empresa, o quanto requerido no edital, no item 7.2.3. letra d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), restou atendido.

Bastaria a mera realização de diligência, para resta verificada o cumprimento do edital, no tocante a certidão de FGTS.

Como bem delineou a requerente, em suas razões recursais, em *print screen* da tela do sistema Licitações-e acima é possível identificar o anexo de um arquivo com a nomenclatura "FGTS.pdf" entre os arquivos "CONCORDATA.PDF" e "certidao\_NEGATIVA\_..." pela sua organização e verificação nos download dos arquivos próximos demonstra que esses arquivos são certidões solicitadas para habilitação do certame, houve o anexo do que se sugere e pode ser a certidão de FGTS em questionamento, por conta do arquivo ter sido corrompido e não apresentar legível.

Os documentos em razões recursais, comprovam que a realização de uma diligência que pode sanar com uma simples consulta ao "site" diante da possibilidade de dúvida quanto à veracidade, validade do arquivo ilegível, tendo em vista que o mesmo apresenta-se em papel com timbre da Caixa Econômica, endereço eletrônico em rodapé e data de emissão no cabeçalho.

Ademais, como bem arguido pelo requerente, a empresa é beneficiária do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações, com destaque para o quanto previsto no Parágrafo 1º do Artigo 42.

Aplicável, *in casu*, ainda o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possua o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Neste sentido, há duas Súmulas do STF, a 346.

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
(73) 3535-2745 (73) 3535-2285  
contato@prefeituradejitauna.com.br

A reforma da decisão, é necessária para que se atinja ainda o cumprimento dos princípios da finalidade e eficiência.

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (3) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

De acordo com Medauar "a eficiência o princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública.". Menciona que "O vocábulo liga-se a ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso.". Continua, "determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população".

Ainda de acordo com o doutrinador Elisson Pereira da Costa que "A eficiência coaduna-se com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF, o que implica dizer que o administrador deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público".

Há de se destacar os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Um diz respeito à forma de atuação do agente, eis que se espera o melhor desempenho possível de sua atuação para que seja possível se ter os melhores resultados. Outro fala sobre o modo de organizar a Administração, a qual deve ser o modo mais racional possível.

Exemplifica Elisson Pereira da Costa mencionando os exemplos que se têm na prática, "São instrumentos da eficiência os contratos de gestão, a avaliação de desempenho do servidor e a duração razoável do processo (procedimento) administrativo".

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho sobre a diferenciação dos conceitos de eficiência, eficácia e efetividade. Assim, "A eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
☎ (73) 3535-2745 ☎ (73) 3535-2285  
✉ contato@prefeituradejitauna.com.br

administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para os resultados de sua atuação."

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa vencedora cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, há que se falar em ilegalidade do ato que as desclassificou, restando assim **PROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

### III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO:

O parecerista, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente **ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA**, e no mérito, **PROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente demonstraram fatos capazes de demover este parecerista da convicção do desacerto da decisão, no sentido de retomar o procedimento licitatório e declare a empresa recorrente, habilitada, para os itens vencidos por esta empresa com a melhor proposta de preço.

É o parecer S.M.J.

Jitaúna – Bahia, 04 de abril de 2022.

  
Thiago Santos Castilho Fontoura  
OAB-BA 38.806

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
☎ (73) 3535-2745 ☎ (73) 3535-2285  
✉ contato@prefeituradejitauna.com.br

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022.**

**EMPRESA RECORRENTE: ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA**

Trata o presente de decisão a ser expedida após consulta advinda da Comissão de Licitações, acerca da análise do Recurso interposto pela empresa **ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA**.

A licitação ocorrera na modalidade de pregão eletrônico, em 29.03.2022, atuando como pregoeiro o Sr. Jarbas Apolônio da Silva Júnior, sendo o recurso protocolado no dia 31.03.2022.

A empresa recorrente restou inabilitada por descumprimento de regramento contido no edital.

Inconformada, interpôs recurso, o qual foi protocolado tempestivamente.

O Recurso Administrativo argui, em síntese fática, o seguinte:

A Prefeitura Municipal de Jitaúna publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022- Pregão Eletrônico, por menor preço, com critério de julgamento pelo menor valor global, que tem por objeto o registro de preços, tendo por base a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa do ramo, para o fornecimento de medicamentos e materiais de consumo para a secretaria de saúde do município de Jitaúna, iniciada a licitação, realizou-se, no dia 22/03/2022, a sessão pública de abertura de propostas a recorrente foi habilitada e participou do certame regularmente, contudo, na fase após os lances das empresas e sendo a vencedora da melhor proposta para o lote 06

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
☎ (73) 3535-2745 ☎ (73) 3535-2285  
✉ contato@prefeituradejitauna.com.br

do referido pregão, foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do edital: 7.2.3. letra d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

E assim consignaram-se os pedidos da peça as fls. 07:

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retome o procedimento licitatório e declare a empresa ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA, habilitada, para os itens vencidos por esta empresa com a melhor proposta de preço.

Em manifestação do Departamento Jurídico, emitiu-se opinativo no seguinte sentido:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente **ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA**, e no mérito, **PROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente demonstraram fatos capazes de demover este parecerista da convicção do desacerto da decisão, no sentido de retomar o procedimento licitatório e declare a empresa recorrente, habilitada, para os itens vencidos por esta empresa com a melhor proposta de preço.

É esse o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente passo a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Não incidem razões que conduzam ao não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, dessa forma, tempestivo.

Assim, considerando que o recurso fora protocolada dentro do prazo legal, após a devida publicação do edital, deve o presente recurso ser **CONHECIDO**, ante a sua tempestividade.

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
☎ (73) 3535-2745 ☎ (73) 3535-2285  
✉ contato@prefeituradejitauna.com.br

Adiante, passo a análise de mérito, a fim de demonstrar, neste parecer, que razões assistem ao recorrente, existindo causa motivadora da reforma da decisão da comissão de licitação.

Adoto integralmente os fundamentos lançados no parecer jurídico para subsidiar a decisão ora expedida.

Isto porque, em que pese os nobres fundamentos utilizados para inabilitação da empresa, o quanto requerido no edital, no item 7.2.3. letra d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), restou atendido.

Bastaria a mera realização de diligência, para resta verificada o cumprimento do edital, no tocante a certidão de FGTS.

Como bem delineou a requerente, em suas razões recursais, em *print scren* da tela do sistema Licitações-e acima é possível identificar o anexo de um arquivo com a nomenclatura "FGTS.pdf" entre os arquivos "CONCORDATA.PDF" e "certidao\_NEGATIVA\_..." pela sua organização e verificação nos download dos arquivos próximos demonstra que esses arquivos são certidões solicitadas para habilitação do certame, houve o anexo do que se sugere e pode ser a certidão de FGTS em questionamento, por conta do arquivo ter sido corrompido e não apresentar legível.

Os documentos em razões recursais, comprovam que a realização de uma diligencia que pode sanar com uma simples consulta ao "site" diante da possibilidade de duvida quanto à veracidade, validade do arquivo ilegível, tendo em vista que o mesmo apresenta-se em papel com timbre da Caixa Econômica, endereço eletrônico em rodapé e data de emissão no cabeçalho.

Ademais, como bem arguido pelo requerente, a empresa é beneficiária do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações, com destaque para o quanto previsto no Parágrafo 1º do Artigo 42.

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
(73) 3535-2745 (73) 3535-2285  
contato@prefeituradejitauna.com.br

Aplicável, *in casu*, ainda o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possua o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Neste sentido, há duas Súmulas do STF, a 346.

A reforma da decisão, é necessária para que se atinja ainda o cumprimento dos princípios da finalidade e eficiência.

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (3) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

De acordo com Medauar "a eficiência o princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública.". Menciona que "O vocábulo liga-se a ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso.". Continua, "determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população".

Ainda de acordo com o doutrinador Elisson Pereira da Costa que "A eficiência coaduna-se com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF, o que implica dizer que o administrador deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público".

Há de se destacar os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Um diz respeito à forma de atuação do agente, eis que se espera o melhor desempenho possível de sua atuação para que seja possível se ter os melhores resultados. Outro fala sobre o modo de organizar a Administração, a qual deve ser o modo mais racional possível.

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
Avenida Lomanto Junior, 14 • Centro • Jitaúna/BA • 45.225-000  
☎ (73) 3535-2745 ☎ (73) 3535-2285  
✉ contato@prefeituradejitauna.com.br

Exemplifica Elisson Pereira da Costa mencionando os exemplos que se têm na prática, "São instrumentos da eficiência os contratos de gestão, a avaliação de desempenho do servidor e a duração razoável do processo (procedimento) administrativo."

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho sobre a diferenciação dos conceitos de eficiência, eficácia e efetividade. Assim, "A eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para os resultados de sua atuação."

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa vencedora cumpriram as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, há que se falar em ilegalidade do ato que as desclassificou, restando assim **PROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso formulado pela empresa recorrente **ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA**, e no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o recurso em sua totalidade, para determinar a retomada do procedimento licitatório e declare a empresa recorrente, habilitada, para os itens vencidos por esta empresa com a melhor proposta de preço.

Jitaúna – Bahia, 04 de abril de 2022.

**Marcelo Pecorelli Gomes**  
Prefeito Municipal

**JITAÚNA, RAINHA DO CACAU**